



Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)  
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)  
[.com](http://.com)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
"Superintendência de Compras e Licitações"

**Processo nº:** 23205. 005322/2016-10.

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 52/2016.

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2016.

**Impugnante:** CPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, 25.266.103/0001-29.

### PRELIMINARMENTE

#### 1. Da atuação do Pregoeiro:

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

**II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; (grifo nosso).**

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.



## DOS FATOS

2. Alega a impugnante, CPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, 25.266.103/0001-29, em sua preliminar:

Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

[.com](http://www.uffs.edu.br)

“(…) a **limitação** regional no caso em tela, restringe veementemente a ampla competição no certame, tendo em vista que o raio limitador de 280 km além de prejudicar uma universalidade de empresas, acaba favorecendo apenas as empresas próximas aos campi.

Nessa senda, é imperioso ressaltar que as dependências elencadas na justificativa da limitação regional, não utilizam energia crítica, como por exemplo: torres de aeroportos, hospitais e linhas de produção industrial (locais em que definitivamente a falta de energia, climatização e/ou outros equipamentos, como o próprio nome diz, é extremamente crítica) e que justificariam a limitação regional num raio menor em relação ao local de atendimento do sinistro.

A **previsão** de atendimento em 6 (seis) horas, diferentemente da estreita limitação regional de 280 km, já é plausível em razão da natureza dos equipamentos e dependências elencados na justificativa (item 2.3). Contudo, além da limitação regional não ter amparo legal no caso do objeto da referida licitação, tal limitação não se coaduna com a exigência de atendimento do chamado em 6 (seis) horas (letra “b” do item 2.3.1. do Termo de Referência), uma vez que, considerando que o licitante deve atender em 6 (seis) horas o chamado, e considerando que o licitante se desloque a 80km/h (velocidade abaixo das praticadas em rodovias estaduais e federais), a limitação regional deveria ser de 480km e não absurdos 280.

Ademais, justificar a limitação regional, com base em dissabor que a universidade teve com um licitante numa experiência passada, é no mínimo,



Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)  
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)  
[.com](http://.com)

uma grave ofensa à iniciativa privada, tendo em vista que está expressamente (**item 2.3.1.2) nivelando** "por baixo" a capacidade administrativo-operacional de todas as empresas interessadas no certame.

Arrematando, o órgão dispõe de mecanismos legais para fazer cumprir a exigência de atendimento em 6 (seis) horas, como aplicação de sanção administrativa na empresa que eventualmente inadimplir o contrato, retorno a fase de habilitação e convocação da empresa seguinte na ordem classificatória da ata de registro de preços. "

**3.** Deste modo, com base no disposto na Artigo 3º da Lei 8.666/93, a empresa **CPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, 25.266.103/0001-29, insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 52/2016, pelas razões já narradas acima, solicitando assim a **Impugante**:

Em face do exposto, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, no sentido de retirar a limitação regional de 280km constante no item 2.3.1 do Termo de Referência, ou que a limitação regional seja congruente com o tempo máximo para atendimento (6 horas) e que o raio seja aumentado para 480km, de forma que a limitação regional fique menos gravosa e mais licitantes possam participar do certame;
- 2) Que a presente impugnação seja registrada no sistema (portal de compras do governo federal) e respondida no prazo legal.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS**

**4.** Recebido o pedido de impugnação da empresa **CPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, 25.266.103/0001-29, é fundamental analisar todos os aspectos necessários para melhor compreensão da proposta levada ao instrumento convocatório. Cabendo assim, tecer algumas considerações antes de estabelecer um veredito acerca da legitimidade ou não do proposto pela Impugnante.

**5.** No "**item 2.3.**" do Anexo I do instrumento convocatório a Administração apresentou as seguintes justificativas:



Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)  
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)  
[.com](http://.com)

UFFS

Folha \_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_

2.3. Da limitação da distância máxima de localização da Contratada e do prazo máximo de atendimento das solicitações da Contratante

2.3.1. Para os itens 01 à 14, o requisitante estabelece que:

a) A Contratada deverá estar localizada a um raio geométrico de distância máxima de 280 Km dos Campi e Reitoria da UFFS, onde serão executados os serviços informados neste Termo; condição esta, que deverá ser comprovada quando da assinatura do contrato, conforme previsto no item 11.23 deste Termo.

b) O técnico responsável pela manutenção corretiva deverá se apresentar ao local de prestação dos serviços dentro do prazo máximo de 06 (seis) horas do envio da ordem de reparo.

2.3.1.1. Justifica-se a necessidade das condições acima em razão de que a UFFS possui locais onde não se pode aguardar muito tempo de espera sem climatização ambiente, como por exemplo, salas *data center* onde está instalada toda estrutura de T.I. e telefonia, as quais acomodam equipamentos de grandes valores econômicos e indispensáveis para o funcionamento da Instituição, sendo necessária a manutenção de temperaturas controladas para que trabalhem adequadamente evitando superaquecimentos e possíveis danos aos mesmos. Também há laboratórios onde estão instalados alguns equipamentos destinados ao ensino e pesquisa, os quais necessitam de temperaturas controladas, assim, caso ocorra uma possível falha no sistema de refrigeração afetará diretamente as atividades fins, podendo gerar prejuízos aos equipamentos e ao aprendizado.

2.3.1.2. Além disso, considerando, as experiências acumuladas durante a execução do Pregão Eletrônico Nº 06/2014, onde uma única empresa assumiu a manutenção dos aparelhos condicionadores de ar em todos os campi da Universidade, e que foram enfrentados diversos problemas na solução de manutenções corretivas em equipamentos pois a sede da empresa contratada estava situada no estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 1.500 km de distância média dos Campi da UFFS, motivo pelo qual causou diversos transtornos. Tendo como agravante a demora no atendimento dos chamados em vista do tempo de deslocamento da equipe técnica da contratada, o que motivou a necessidade de se iniciar um processo de advertência e punição, levando a Universidade a ficar sem atendimento deste serviço, aumentando consideravelmente a vulnerabilidade principalmente nos ambientes climatizados, onde aparelhos apresentaram problemas e exigiram providências urgentes, sem podermos contar com a empresa Contratada. Nestes casos, de fato houve o risco iminente de prejuízo nas atividades da Instituição por conta do superaquecimento, travamentos, desligamentos e queima dos equipamentos de elevado valor em vários locais da UFFS.

2.3.1.3. Pelos motivos acima expostos, constata-se que é mais eficiente e necessário para a Administração estabelecer que a licitante CONTRATADA esteja situada a um raio geométrico de distância máxima de 280 quilômetros dos campi onde ocorrerão as prestações

de serviço, pois através deste parâmetro será possível o atendimento das 06 (seis horas) propostas como tempo máximo para apresentação de técnico responsável pelas manutenções.



Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

[.com](http://www.uffs.edu.br)

**6. Afirma a Impugnante que ao estabelecer limitação geográfica a Administração está ceceando a competitividade do Certame e assim declinando da possibilidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

**7. Acerca do tema, ao julgar exigência semelhante imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2 no Acórdão AC-0520-04/15-2 o TCU posicionou-se da seguinte maneira:**

Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. (...) No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

In casu, avaliando as teses trazidas pelo TRT-2, verifica-se que a limitação geográfica parece não ter sido fator determinante para a frustração da licitação. Como bem coloca a Unidade Jurisdicionada, em consulta ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios –SINDIREPA de São Paulo/SP, no raio de doze quilômetros da sede do TRT-2, mais de cem empresas estariam habilitadas a participar do certame licitatório. Nesse norte, a exigência de limitação geográfica parece não ter provocado prejuízo à competitividade do certame.

**8. Há também análise semelhante por parte do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370/RS, de 28/10/2008, o qual trazemos a baila:**

O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: “3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)”



Ministério da Educação Universidade  
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício  
Engemede, 2º Andar  
Chapecó - Santa Catarina  
Brasil - CEP 89812-000

[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)  
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)  
[.com](http://.com)

UFFS

Folha\_\_\_\_  
Rubrica\_\_\_\_

9. Ante os argumentos apresentados, entende a Administração que não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica, uma vez que tal limitação tem como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados.

10. Deste modo, não há motivos para se entender que há restrição de competitividade ou risco para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que, não se pode ser simplista em entender que a proposta mais vantajosa é unicamente a que ofertar o menor preço. Pelo contrário, é preciso considerar uma gama de fatores para definir que o resultado do certame realmente refletirá na contratação mais vantajosa do ponto de vista econômico e operacional

### DO MÉRITO

11. O Edital de licitações do Pregão 52/2016 é cristalino quanto aos motivos que levaram a Administração a adotar o critério de limitação geográfica. Apontando de forma clara as justificativas que suportam a delimitação territorial dos licitantes.

12. Assim, mediante todo o exposto, avaliando todo o contexto da estratégia de contratação, bem como os argumentos apresentados pela Impugnante, entende a Administração não haver razões para que a metodologia de contratação seja alterada.

### CONCLUSÃO

14. Com base no exposto acima, recebo a impugnação encaminhada pela empresa **CPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, pela tempestividade de que se reveste, mas no mérito, decido **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões já aduzidas.

Chapecó/SC, 16 de Março de 2017.

  
EVERTON ROGÉRIO ALVES CAVALHEIRO  
Pregoeiro